

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2019/5454		12-06-2019

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei n.º 200/XIII/4ª (GOV)

Senhor Presidente,

Em cumprimento do pedido formulado por mensagem de correio electrónico datada de 5 de Junho p.p., através da qual foi enviada à Ordem dos Enfermeiros Proposta de alteração à Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, vimos pelo presente proceder ao envio de parecer no âmbito do processo de apreciação em curso.

Importa referir que a Ordem dos Enfermeiros concorda, genericamente, com a proposta de revisão formulada, a qual se afigura adequada à prossecução das intenções explanadas na exposição de motivos, tal como enunciado no nosso ofício (SAI-OE/2018/11822), de 20.12.2018.

Não obstante a leitura global do documento enviado, a Ordem dos Enfermeiros entende, atentas as suas atribuições e competências, pronunciar-se sobre duas questões, primeiro quanto ao acesso à informação clínica, e quanto aos enfermeiros que exercem as suas funções neste âmbito.

A proposta de alteração vertida nos números 2 e seguintes do artigo 10.º, sob a epígrafe “*acesso à informação*”, configura um novo regime de acesso à informação de natureza clínica, que se procurou, e bem, simplificar, substituindo o correio postal pela via electrónica como meio preferencial de acesso dos peritos e técnicos em funções periciais à informação clínica relativa ao examinado, informação esta existente em unidades de saúde, empresas de seguros ou em outras entidades de natureza pública ou privada.

Concordando que o acesso destes profissionais à informação clínica se afigura, em inúmeras situações, como um elemento essencial, não podemos deixar de manifestar a necessidade de acautelar que esta



medida seja acompanhada da implementação de um sistema de partilha de informações que garanta a reserva e segurança acrescidas no acesso a informação considerada particularmente sensível.

Em particular, e tal como anteriormente mencionado, será recomendável que o suporte para acesso e partilha de informação permita identificar os profissionais que podem ter acesso e que efectivamente acedem à informação, bem como permita precisar qual a informação considerada relevante para a perícia em causa e de facto acedida, garantindo a sua integridade, fiabilidade e segurança, atenta a finalidade ulterior de utilização.

Idêntico procedimento deverá ser adoptado nas situações susceptíveis de integrarem o âmbito do artigo 15.º relativamente à comunicação à autoridade judiciária competente de óbitos verificados em instituição de saúde.

Consequentemente, sugerimos que o artigo 10.º, para além do previsto no seu n.º 4 *“O acesso previsto nos números anteriores é feito no estrito cumprimento do sigilo médico, do segredo profissional e do segredo de justiça”*, contenha um n.º 5 com seguinte redacção, *“Aqueles que nos termos dos n.ºs 1 e 2 tenham acesso a informação clínica relevante, ficam vinculados ao dever de sigilo profissional relativamente a todos os actos, factos ou informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, relacionados com aquela prática, nos termos e para os efeitos dos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, sem prejuízo das consequências estatutárias e disciplinares que no caso couberem”*.

Por fim, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de reforçar a preocupação anteriormente manifestada, no que se refere aos restantes profissionais de saúde que actuam nesta área, em particular, e para o que nos interessa, a necessidade de regular a intervenção dos Enfermeiros na realização de perícias médico-legais e perícias forenses, para além da previsão ínsita no n.º 2 do artigo 21.º do regime ora em análise, bem como quanto ao desenvolvimento da sua carreira no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP.

A Ordem dos Enfermeiros encontra-se disponível, como até aqui, para colaborar na solução para as questões colocadas, em particular no que se refere ao exercício da Enfermagem no contexto das perícias médico-legais e forenses.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedroso Cavaco

